

plementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA (CPF: 120.550.851-04), Ex-Prefeito do Município de Óbidos, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia no valor de R\$ 52.726,75 (cinquenta e dois mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 18/10/2006 até o seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 63.961

(Processo n.º 514893/2010)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESP n.º 020/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ÁLVARO BRITO XAVIER e PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

Advogada: SYLMARA SYMME LIMA LEITE SILVA, OAB/PA 11110.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "b", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER (CPF: n.º 089.105.453-72), prefeito à época do Município de Conceição do Araguaia, à devolução do valor de R\$-257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais), devidamente atualizada a partir de 17/12/2008, até o seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 63.962

(Processo TC/520699/2020)

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BIDDEN Comercial Ltda em razão de supostas irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico n. 05/2020, promovido pelo Município de Primavera.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Advogado: Dr. TIAGO SANDI – OAB/SC Nº35.917

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (art.191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 290 do RITCE/PA c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: 1. Extinguir sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento do processo que trata da representação formulada pela empresa BIDDEN Comercial Ltda.

2. Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, para adoção das medidas que entender pertinentes, em face da incompetência desta Corte de Contas para fiscalizar o procedimento licitatório com recursos municipais.

ACÓRDÃO N.º 63.963

(Processo TC/535277/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 497/2008

Responsável/Interessado: CARLOS ALBERTO DA SILVA FERRO e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA GRAZIELA MOURA RIBEIRO.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA FERRO (CPF: 024.346.362-68), ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professora Graziela Moura Ribeiro, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 10.980,00 (dez mil e novecentos e oitenta reais), devidamente atualizado, a contar de 26/01/2009 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 63.964

(Processo TC/514604/2009)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n. 442/2005 e Termo Aditivo

Responsáveis/Interessado: CLEÓSTENES FARIAS DO VALE e PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

Advogado: Dr. LUIZ RENATO JARDIM LOPES, OAB/PA 5325

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CLEÓSTE-

NES FARIAS DO VALE, Prefeito à época do município de Alenquer, no valor de R\$ 92.892,06 (noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e seis centavos), dando-lhe pela quitação.

ACÓRDÃO N.º 63.965

(Processo TC/515841/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n. 352/2009 e Termo Aditivo

Responsáveis/Interessado: DULCIMAR ASSUNÇÃO DOS SANTOS e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA AGROINDUSTRIAL JUSCELINO KUBITSCHKE

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. DULCIMAR ASSUNÇÃO DOS SANTOS (CPF: ***.835.682-**), Coordenadora à época do Conselho Escolar da Escola Agroindustrial Juscelino Kubitschek, no valor de R\$ 73.300,00 (setenta e três mil e trezentos reais).

ACÓRDÃO N.º 63.966

(Processo TC/007193/2021)

Assunto: AGRAVO REGIMENTAL

Agravante: VALCINEY FERREIRA GOMES – Ex-Prefeito do Município de Palestina do Pará.

Advogado: RAFAEL PEREIRA SARMENTO - OAB/PA 26.898

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Orgânica do TCE-PA, conhecer do Agravo Regimental interposto pelo Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada.

ACÓRDÃO N.º 63.967

(Processo TC/507901/2010)

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Responsável: PAULO SÉRGIO CARDOSO ESTEVES (Período de 01.01.2009 à 31.05.2009) e RUTH LÉA COSTA GUIMARÃES (Período de 01.06.2009 à 31.12.2009)

Advogada: THAIS F. GUERREIRO DOS REIS – OAB/PA Nº 23.337

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. PAULO SÉRGIO CARDOSO ESTEVES (CPF: ***.167.052-**) e RUTH LÉA COSTA GUIMARÃES (CPF: ***.869.102-**), Presidentes à época do Fundo de Saúde dos Servidores Militares, no valor de R\$-34.121.328,31 (trinta e quatro milhões, cento e vinte e um mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO N.º 63.968

(Processo TC/000057/2022)

Assunto: Embargos de Declaração

Embargante:

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR.

Advogados: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA, OAB/PA 5586

Eduardo Cavalcante Gaúche, OAB/DF nº 18.739

Decisão Embargada: ACÓRDÃO N.º 62.108, de 06.10.2021

Relator: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, contra a decisão exarada no ACÓRDÃO Nº 62.108, de 06.12.2021, e no mérito negar-lhe provimento para manter a decisão embargada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º 63.969

(Processo TC/526644/2010)

Assunto: Prestação Contas referente ao Convênio SETER nº 044/2008.

Responsável/Interessado: PEDRO RODRIGUES BARBOSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA (CPF: ***.099.482-**), prefeito à época do Município de Portel, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sem devolução de valores.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 06 de outubro de 2022, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO N.º 63.970

(Processo TC/507544/2013)

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2012.